



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 399/2024

Processo Número: **14273/2024** | Data do Protocolo: 04/06/2024 16:21:15



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350030003900300034003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria o Programa de Atendimento Especializado em Endometriose no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica criado o Programa de Atendimento Especializado em Endometriose, com o objetivo de garantir o acesso a um atendimento integral e multidisciplinar às pessoas com Endometriose no Estado de São Paulo, com foco na melhoria da qualidade de vida e na promoção da autonomia e independência dos pacientes.

Artigo 2º – São finalidades do Programa:

I – Oferecer atendimento médico especializado, incluindo diagnóstico, acompanhamento e tratamento clínico e cirúrgico da Endometriose;

II – Prover acompanhamento multidisciplinar, dado o impacto na saúde física e psicológica, incluindo seguimento com psicólogo, nutricionista e fisioterápico;

III – Garantir o acesso aos medicamentos necessários para o tratamento da Endometriose, como os de classes hormonais, antidepressivos e neuromodulares;

IV – Garantir o acesso ao tratamento cirúrgico minimamente invasivo de alta complexidade incluindo órtese, próteses e materiais especiais (OPMEs);

V – Realizar ações de educação e conscientização para pacientes, familiares e cuidadores sobre a Endometriose;

VI – Promover a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias para o tratamento da Endometriose;

VII – Promover atualização técnica periódica dos profissionais da área de ginecologia e obstetrícia, e demais profissionais, quanto ao Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas da Endometriose.

Artigo 3º – O atendimento aos pacientes com Endometriose será realizado em unidades de saúde referenciadas a nível secundário e terciário, devidamente equipadas.

§1º – A linha de cuidados deverá:

I – Realizar campanhas de divulgação para o conhecimento do quadro e o reconhecimento de características da doença, sinais de alerta e sintomas;

II – Permanente preparação e atualização de profissionais para diagnóstico e tratamento reduzindo o tempo de diagnóstico;

III – Orientações aos pacientes quanto aos cuidados e hábitos;

IV – Orientações quanto ao tratamento adequado.

§2º – As unidades de saúde referenciadas deverão estar localizadas em regiões estratégicas do Estado de São Paulo, de forma a garantir o acesso de toda a população alvo da iniciativa.

Artigo 4º – Os exames necessários para a confirmação de diagnóstico, se houver achados sugestivos de endometriose profunda, deverão ser agendados em prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com a rede de





saúde privada ou com outras entidades e ou organizações sociais para a realização de exames e tratamentos.

Artigo 5º – Os recursos para a execução desta Lei correrão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Artigo 7º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Endometriose é uma doença crônica, inflamatória e dependente de hormônio em que as células do tecido que reveste o útero (endométrio), entre outras teorias, em vez de serem expulsas durante a menstruação, se movimentam no sentido oposto e caem nos ovários ou na cavidade abdominal, onde voltam a multiplicar-se e a sangrar.

As mulheres são mais acometidas por doenças que cursam com dor persistente do que homens. A endometriose é uma das causas destas dores crônicas e ocorre principalmente na idade reprodutiva. De difícil diagnóstico e muitas vezes negligenciada, levando a atrasos de até 7 (sete) anos no diagnóstico, conferindo um prejuízo na qualidade de vida dessas pacientes, além de considerável aumento de gasto público.

Muitas mulheres sofrem por anos com dores sem que o diagnóstico seja feito e receba o tratamento adequado. Acrescenta-se ainda a demora para a realização de exames de imagem necessários ao correto diagnóstico e tratamento.

Uma vez feito o diagnóstico, inúmeras pacientes não têm acesso ao tratamento especializado e completo dessa doença, onerando o serviço público, prejudicando a fertilidade, a qualidade de vida e a progressão da doença.

Faz-se necessário campanhas e investimento na formação dos profissionais para o atendimento, além da garantia acesso a centros especializados e condições adequadas de trabalho para o tratamento clínico e, em especial, o cirúrgico.

Beth Sahão - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390036003700350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em **04/06/2024 16:15**

Checksum: **D6ECA72F4C369537C66BD0DAC4DA04E7E43092E04AA4933F74F9A6DA1F9B7697**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390036003700350037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.